



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA PGFN/CRJ/Nº 206/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Imposto de importação. Alíquota zero definida em tratado internacional. Portaria PGFN nº 502/2016.

I

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD a NJFE/6ª Turma/GArnaud Nº 1/2016, de 23 de novembro de 2016, que trata de proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016¹.

II

2. A consulente apresenta diversos precedentes remotos da Primeira e da Segunda Turma do STJ que concluem pela impossibilidade de portaria fixar alíquota para a importação de produto abrigado por alíquota zero através de tratado internacional, sob o

¹ Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.



fundamento de que mero ato administrativo não tem o condão de alterar alíquota, quando em confronto com acordo decorrente de tratado internacional. Veja abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. TRIGO EM GRÃO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 939/91. IMPOSSIBILIDADE. CTN, ART. 98. PRECEDENTES.

1. O art. 98/CTN não admite a revogação de tratado pela legislação tributária antecedente ou superveniente.

2. Não é lícito ao poder executivo, mediante simples portaria, fixar alíquota superior à estabelecida em acordo internacional.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 209.526/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco P. Martins, DJ 26/6/2000)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:-

CARFEPE S/A – Administradora e Participadora impetrou mandado de segurança contra o Inspetor da Receita Federal em Paraná/PR, buscando eximir-se do pagamento do imposto de importação de trigo em grão com a alíquota prevista na Portaria 938/91, requerendo autorização para efetuar o depósito prévio, a fim de suspender a exigibilidade da exação, o que foi deferido.

A sentença denegou a segurança e foi confirmada no TRF da 4ª Região, pelos motivos constantes do acórdão de fls.94/99 assim resumidos na ementa:

“Tributário. Imposto de Importação. Trigo em Grão. Portaria n. 938/91. – Alteração de alíquota compatível com a ordem jurídica (CR/88, art. 153, inc. I e § 1º ; Lei 8085/90, art. 1º ; Dec. n. 99546/90).”

Inconformada, a impetrante manifestou recursos extraordinário e especial, este pelos permissivos “a” e “c”, alegando contrariedade aos art. 3º e 22, da Lei 3244/57, e 4º, do DL 63/66, bem como divergência com as decisões de outros Tribunais, inclusive deste STJ, indicadas como paradigmas, postulando a reforma do acórdão, a fim de lhe ser concedida a segurança.

Oferecidas contra-razões aos dois recursos, apenas o especial foi admitido na origem e remetido a esta Corte, sem que fosse interposto agravo de instrumento para o Eg. STF.

Dispensado o pronunciamento do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:-

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. TRIGO EM GRÃO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA. PORTARIA MINISTERIAL N. 938/91. IMPOSSIBILIDADE. CTN, ART. 98. PRECEDENTES. – 1. O ART. 98/CTN NÃO ADMITE A REVOGAÇÃO DE TRATADO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTECEDENTE OU SUPERVENIENTE. – 2. NÃO É LÍCITO AO PODER EXECUTIVO, MEDIANTE SIMPLES PORTARIA, FIXAR ALÍQUOTA SUPERIOR À ESTABELECIDADA EM ACORDO INTERNACIONAL. – 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Insurge-se a recorrente contra acórdão que, fundando-se no parecer do M.P. Federal, manteve a sentença denegatória da segurança impugnando a incidência da alíquota estabelecida na Portaria n. 938/91 na importação de trigo em grão da Argentina.

Observo que alguns diplomas legais invocados pela recorrente estão expressamente referidos no parecer encampado pelo acórdão (L.eis 3244/57 e 63/66), estando assim satisfeito o requisito do prequestionamento quanto a eles. Demais disso, foram apontados arestos dissidentes, inclusive desta Corte, configurando-se a alegada divergência jurisprudencial.

Em verdade, admitindo a possibilidade da fixação da alíquota do imposto de importação sobre o trigo em grão pela Portaria n 938/91, o acórdão regional está em desacordo com a orientação traçada pelas duas Turmas integrantes da Eg. 1ª Seção desta Corte, como exemplificam as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE TRIGO EM GRÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA nº 14, ENTRE BRASIL E ARGENTINA. ALÍQUOTA ZERO. CTN, ART. 98. PORTARIA MINISTERIAL N. 938/91. PRECEDENTES STJ. – Há que ser observado o comando do art. 98 CTN, que não admite a revogação de tratado pela legislação tributária antecedente ou superveniente. – Impossibilidade de fixação de alíquota, através de Portaria Ministerial, por isso que tem prevalência Acordo Internacional. – Recurso não conhecido.” (Resp. 104566/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 07.06.99)

“Tributário. Mandado de Segurança. Importação de trigo em grão, com preço superior a US\$120,00 por tonelada, sob alíquota zero, com amparo no 1º protocolo modificativo de acordo de complementação econômica num. 14, firmado entre o Brasil e a Argentina (Decreto 125/91). Prevalência do acordo internacional devidamente integrado no ordenamento jurídico interno. Impossibilidade de sua revogação pela legislação tributária superveniente (art. 98 do CTN). Precedentes. Recurso não conhecido.” (Resp. 104944/SP, Rel. M. Adhemar Maciel, DJ 11.05.98)

“Trigo em grão. Importação. Argentina. Acordo Internacional. – Simples portaria não tem o condão de alterar a alíquota de importação do trigo, fixada em zero através de tratado internacional. Recurso improvido. (Resp. 139709/SP, Rel. M. Garcia Vieira, DJ 16.03.98)

“Tributário. Importação. Trigo em Grão. Acordo Brasil, Argentina de Complementação Econômica. Alíquota Zero. Alteração Mediante Portaria. – Não é lícito ao poder executivo tributar, mediante portaria, importação cuja alíquota, por efeito de acordo internacional, fixou-se em zero.” (Resp. 105048/SP, Rel. M. Gomes de Barros, DJ 26.05.97)



Em síntese, há de ser observado o disposto no art. 98 do CTN, que “expressa a hierarquia do tratado sobre legislação tributária antecedente ou superveniente”, como acentuou o inesquecível tributarista Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1970, 1ª Ed., pag. 364).

À vista do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder a segurança.

EMENTA: TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE TRIGO EM GRÃO, COM PREÇO SUPERIOR A US\$ 120,00 POR TONELADA, SOB ALIQUOTA ZERO, COM AMPARO NO 1. PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA NUM. 14, FIRMADO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA (DECRETO NUM. 125/91). PREVALENCIA DO ACORDO INTERNACIONAL DEVIDAMENTE INTEGRADO AO ORDENAMENTO JURIDICO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA SUPERVENIENTE (ART. 98 DO CTN). PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp nº 104.566/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco P. Martins, DJ 7/6/1999)

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso especial manifestado pela Fazenda Nacional, com fundamento na letra “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela ora recorrente nos autos da ação mandamental impetrada por Moinho Paulista Ltda, objetivando não pagar imposto de importação, vez que o produto importado está sujeito à alíquota zero, por força do Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado entre Brasil e Argentina.

O v. acórdão decidiu pela impossibilidade da Portaria 938/91 tributar importação abrangida pela alíquota zero, pois mero ato administrativo não tem o condão de fixar alíquota, quando em confronto com acordo decorrente de tratado internacional.

Daí o apelo especial em que a ora recorrente alega ter o aresto violado os artigos 21, 96, 100 e inciso I todos do CTN, quando decidiu pela impossibilidade de a Portaria 938/91 fixar alíquota para importação, em decorrência de tratado internacional.

Contra-razões às fis. 164/169.

O recurso foi admitido pelo Tribunal “a quo”, subindo os autos a esta Eg. Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.



O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (RELATOR):

Cuidam os autos, originariamente, de mandado de segurança impetrado por Moinho Paulista Ltda contra o Delegado da Receita Federal de Santos/SP, objetivando a liberação do trigo em grão importado da Argentina, com preço superior a US\$ 120,00 por tonelada, sob alíquota zero, ao abrigo do Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado entre aquele país e o Brasil.

Concedida a segurança no juízo de primeiro grau, por força do duplo grau de jurisdição, subiram os autos com apelação da Fazenda Nacional, para apreciação do TRF da 3ª Região, que confirmou a sentença monocrática, negando provimento aos recursos.

A ementa do acórdão proferido no Tribunal “a quo” está assim redigida (fls. 149):

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE TRIGO. ALÍQUOTA ZERO. ACORDO INTERNACIONAL. PORTARIA 938/91 DO MINISTRO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. DECRETO LEGISLATIVO 125/91.

I – A Portaria 938/91 veio tributar importação abrigada pela alíquota zero. Impossibilidade, pois mero ato administrativo não tem o condão de fixar alíquota, quando em confronto com acordo decorrente de tratado internacional.

II – Diante de sua importância, os Tratados e Convenções de âmbito internacional, desde que ratificados, prevalecem, mesmo porque a desagravação tributária é um dos objetivos do Tratado de Montevideo.

III – Apelação e Remessa Oficial desprovidas.”

Dai este recurso especial sustentando a possibilidade da fixação de alíquota para a importação de trigo, através da Portaria Ministerial 938/91, apontando contrariedade aos arts. 21, 96, 100, inc. I do CTN.

Correta a decisão atacada, em perfeita harmonia com o entendimento de ambas as Turmas de Direito Público que integram a Eg. 1ª Seção, a exemplo dos precedentes que alinhio, transcrevendo as ementas:

“Tributário. Mandado de Segurança. Importação de trigo em grão, com preço superior a US\$ 120,00 por tonelada, sob alíquota zero, com amparo no 1º protocolo modificativo do acordo de complementação econômica num. 14, firmado entre o Brasil e a Argentina (Decreto 125/91). Prevalência do acordo internacional devidamente integrado ao ordenamento jurídico interno. Impossibilidade de sua revogação pela legislação tributária superveniente (art. 98 do CTN). Precedentes. Recurso não conhecido.” (REsp. 104.944-SP, D.J. 11.05.98. Rel. Min. Adhemar Maciel).

“Trigo em grão – Importação – Argentina – Acordo Internacional.

Simplex portaria não tem o condão de alterar a alíquota de importação do trigo, fixada em zero através de tratado internacional.



Recurso improvido.” (REsp. 139.709-SP, D.J. 16.03.98, Rel. Min. Garcia Vieira).

“TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – TRIGO EM GRÃO – ACORDO BRASIL, ARGENTINA DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA – ALIQUOTA ZERO – ALTERAÇÃO MEDIANTE PORTARIA.

- Não é lícito ao poder executivo tributar, mediante portaria, importação cuja alíquota, por efeito de acordo internacional, fixou-se em zero.” (REsp. 105.048-SP, D.J. 26.05.97, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Em síntese, há que ser observado o disposto no art. 98 do CTN, que “expressa a hierarquia do trabalho sobre a legislação tributária antecedente ou superveniente” (Aliomar Baleeiro “in” Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1970, 1ª Ed. pág. 364).

Do exposto, não conheço do recurso.

EMENTA: TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE TRIGO EM GRÃO, COM PREÇO SUPERIOR A US\$ 120,00 POR TONELADA, SOB ALIQUOTA ZERO, COM AMPARO NO 1. PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA NUM. 14, FIRMADO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA (DECRETO NUM. 125/91). PREVALENCIA DO ACORDO INTERNACIONAL DEVIDAMENTE INTEGRADO AO ORDENAMENTO JURIDICO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA SUPERVENIENTE (ART. 98 DO CTN). PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp nº 104.944/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 11/5/1998)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A impetrou mandado de segurança contra o delegado do Departamento da Receita Federal em Santos-SP, objetivando o reconhecimento da redução de alíquota do imposto de importação incidente no internamento de trigo em grão, com preço superior a US\$ 120,00 por tonelada, sob alíquota zero, com amparo no 1º Protocolo Modificativo do Acordo de Complementação Econômica n. 14, firmado entre o Brasil e a Argentina. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança.



O TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Considerou que a importação de trigo em grão há de ser feita sob alíquota zero, por força do 1º Protocolo Modificativo do ACE n. 14, celebrado entre o Brasil e a Argentina, e executado a partir da edição do Decreto n. 125/91. Argumentou, ainda, que a Portaria n. 939/91 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que tributava a importação em destaque, não poderia prevalecer sobre acordo internacional, devidamente recepcionado pela ordem jurídica interna.

Sobreveio o presente recurso especial, em que a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência dos arts. 21, 96, 110, I, todos do CTN. Sustenta a possibilidade de portaria ministerial fixar a alíquota do imposto de importação em pauta.

Contra-razões, às fls. 155/160.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL (RELATOR):

Sr. Presidente, o recurso não merece conhecimento.

A matéria já é conhecida desta Corte, que reconhece a redução de alíquota operada pelo 1º Protocolo Modificativo do Acordo de Complementação Econômica n. 14, firmado entre o Brasil e a Argentina, incidente sobre a importação de trigo em grão. A legislação tributária interna, todavia, não pode prevalecer sobre as disposições acordadas entre os países signatários (art. 98 do CTN).

Vale ressaltar os fundamentos do voto-vista lançado pelo eminente Juiz SILVEIRA BUENO, *in verbis*:

“...Para melhor deslinde da questão, é necessário lembrar que o Brasil e os demais países da América Latina firmaram o Tratado de Montevidéu, criando a ALADI. O referido tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto-Legislativo nº 66/81. Dentre as previsões contidas no referido ato internacional esta a de permitir aos países membros que estabelecessem acordo de complementação econômica, como o que agora se encontra sob exame. O conflito, entretanto, ao meu ver se estabelece entre disposição do acordo de complementação econômica aprovado por simples Decreto do Executivo e regra da Portaria do Ministério da Economia expedida com fundamento no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. A primeira indagação a ser procedida diz com a natureza jurídica e validade dos acordos mútuos como é o caso do presente Acordo de Complementação Econômica. Alberto Xavier ensina que:



'...o problema tem de ser examinado face ao direito interno de cada Estado contratante, pois numerosos Estados relutam em atribuir às autoridades administrativas poderes para alargar o âmbito de um tratado, sem obedecer ao procedimento normal para sua aprovação ou dos respectivos protocolos. E daí que tais Estados (como o Reino Unido) não prevejam nas suas convenções a figura do procedimento amigável integrativo.

Na doutrina suíça, Raoul Lenz e Widmer inclinam-se para a eficácia vinculante dos acordos integrativos, baseados na legitimidade da delegação concedida às autoridades administrativas pelos corpos legislativos dos Estados contratantes; posição contrária é adotada pela generalidade da

doutrina alemã, pela Corte de Cassação italiana e pelo *Conseil d'Etat*, francês para quem tais acordos revestem, em razão dos próprios limites constitucionais da delegação de poder legislativo ao poder executivo, a natureza de simples *Wervaltungsvorschrift* ou de *simple accord administratif*.

Referidos acordos – que do ponto de vista do Direito Internacional Público são 'meros acordos de forma simplificada' (*agreements in simplified form, accords en forme simplifiée*) – não necessitariam, entre nós, de obedecer ao formalismo do procedimento de celebração dos tratados. Mas por isso mesmo não podem atuar na zona submetida constitucionalmente ao princípio da legalidade ou reserva de lei. Caso o façam – como seria a integração de casos não previstos no tratado -, não terão efeito vinculante para os contribuintes nem para os tribunais.' (grifei)

('Direito Tributário Internacional do Brasil: tributação das operações internacionais', 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 159/160).

O Tratado de Montevidéu prevê no art. 14 a celebração de acordos de alcance parcial como este ora '**sub judice**'. Por outro lado, a desagravação tributária de mercadorias constitui-se num dos objetivos do tratado. Assim, parece-me que contando com previsão expressa no ato internacional era possível às partes estabelecerem acordos mútuos. Resta saber, porém, se o ato de aprovação – decreto presidencial – infringe ou não o princípio da legalidade na medida em que dispõe sobre matéria tributária.

A meu ver não. É que o art. 153, § 1º da Carta Magna confere ao Poder Executivo a competência para alterar as alíquotas de diverso impostos inclusive o de importação. Nesta medida ao ter rebaixado a alíquota aplicável a zero o ato internacional situa-se dentro dos limites constitucionais, eis que passou a integrar o ordenamento jurídico nacional mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Porém, o mesmo Executivo dispõe de forma diversa ao fixar a alíquota de 9,2% para importação do trigo. Como então resolver o conflito? Penso que o intérprete deve optar, como faz a eminente Juíza Lúcia Figueiredo, pelo de maior hierarquia, ou seja, pelo Decreto 125/91, eis que a fixação da alíquota mais gravosa deu-se por Portaria Ministerial. Como o Ministro da Fazenda é mero auxiliar do Presidente da República e a administração segue entre outros o princípio da hierarquia, confiro validade ao Decreto 125/91." (fls. 132/135).



Sobre o tema, transcrevo as ementas do STJ nos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – TRIGO EM GRÃO – ACORDO BRASIL ARGENTINA DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA – ALÍQUOTA ZERO – ALTERAÇÃO MEDIANTE PORTARIA.

- Não é lícito ao Poder Executivo tributar, mediante Portaria, importação cuja alíquota, por efeito de acordo internacional, fixou-se

em zero” (REsp n. 105.048/SP, 1ª Turma do STJ, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, publicado no DJ de 26/05/97).

“Tributário. Importação de Trigo. Acordo de Complementação Econômica nº 14 entre Brasil e Argentina.

1. A tratar do Protocolo modificativo do Acordo de Complementação Econômica nº 14, estabelecido entre Brasil e Argentina e mandado executar pelo Decreto 125/91, versando o percentual aplicável sobre o valor de importação de trigo, a autoridade fiscal não pode ignorar a eficiência e vigência das condições acertadas.

2. Recurso improvido” (REsp n. 78.172/CE, 1ª Turma do STJ, relator Ministro MÍLTON LUIZ PEREIRA, publicado no DJ de 03/06/96).

Com essas considerações, não conheço do recurso.

É como voto.

EMENTA: TRIGO EM GRÃO - IMPORTAÇÃO - ARGENTINA - ACORDO INTERNACIONAL. SIMPLES PORTARIA NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A ALIQUOTA DE IMPORTAÇÃO DE TRIGO, FIXADA EM ZERO ATRAVES DE TRATADO INTERNACIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, REsp nº 139.709/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 16/3/1998)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - A Fazenda Nacional, lastreada na Constituição Federal, artigo 105, inciso III, letra “a”, interpõe recurso especial (fls. 121/132), aduzindo equívoco do Egrégio Tribunal “a quo”, ao entender pela impossibilidade de fixação de alíquota para a importação de trigo, através da Portaria Ministerial nº 938/91, face a acordo internacional. Segundo o venerando aresto, haveria prevalência do Tratado sobre a legislação interna.

Aponta contrariedade ao CTN, artigos 21; 96; 100, inciso I. Requer reforma do venerando acórdão guerreado.

Resposta (fls. 135/139).

Despacho (fls. 148).

É o relatório.



V O T O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: - Aponta a recorrente, como violados, vários dispositivos legais versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra "a".

A impetrante importou da Argentina trigo em grão, a granel, semi-duro, código Naladi, preço por tonelada, US\$ 122,27 (doc. de fls. 10) e pretende a aplicação da alíquota zero, invocando o disposto no Acordo de Complementação Econômica subscrito pelo Brasil e a Argentina que passou a vigorar entre nós por força do Decreto nº 60, de 15 de março de 1.991, ficando estabelecida a conveniência da implementação de medidas tendentes a remover todas as barreiras tarifárias e não tarifárias ao intercâmbio recíproco de mercadorias, visando sempre incorporar ao novo esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu os resultados da renegociação do denominado "patrimônio histórico" da ALALC, e estabeleceu o mercado comum. Pelo artigo 7º do aludido Tratado, a partir de 1º de janeiro de 1.991, Brasil e Argentina iniciaram um programa de desgravação progressiva, linear e automática, que beneficiará a importação dos produtos compreendidos no Universo Tarifário a que se refere o artigo 2º. Ambos os países se comprometeram a eliminar, até 31 de dezembro de 1.994, os gravames e demais restrições aplicados no seu comércio recíproco (artigo 3º). Ao citado acordo, foram incorporados vários anexos, dentre eles o anexo II (fls. 17/18) pelo qual estabeleceu-se a importação de trigo da Argentina com alíquota zero, se o preço for superior a US\$ 120,00 como consta do Código 10.01.99 da NALADI, Nomenclatura da Associação Latino Americana de Integração (fls. 17). Assim, a importação, pelo Brasil, de trigo da Argentina, passou a ser com a alíquota zero, em obediência ao disposto no artigo 98 do CTN. Estabelece este dispositivo legal que os Tratados Internacionais revogam ou



modificam a legislação ordinária interna. Em cumprimento ao aludido Tratado Internacional, foi baixado o Decreto nº 125/91, fixando a alíquota zero na importação de trigo em grão, procedente da Argentina, não pode ele ser alterado por simples portaria. Com razão entendeu o venerando acórdão recorrido (fls. 119):

“Tendo o Decreto nº 125/91 fixado, em cumprimento a acordo internacional, a alíquota zero incidente na importação de trigo em grão duro procedente da República Argentina, não se há de admitir sua alteração por Portaria Ministerial, que é norma hierarquicamente inferior àquela.”

A questão já é conhecida desta Egrégia Turma. No Recurso Especial nº 78.172-CE, DJ de 03/06/96, relator Ministro Milton Luiz Pereira, entendeu que:

“A tratar do Protocolo modificativo do Acordo de Complementação Econômica nº 14, estabelecido entre o Brasil e a Argentina e mandado executar pelo Decreto nº 125/91, versando sobre o percentual aplicável sobre o valor de importação de trigo, a autoridade fiscal não pode ignorar a eficiência e vigência das condições acertadas.”

No Recurso Especial nº 105.048-SP, DJ de 26/05/97, relator Ministro Gomes de Barros, decidiu-se que:

“Não é lícito ao Poder Executivo tributar, mediante portaria, importação cuja alíquota, por efeito de acordo internacional, fixou-se em zero.”

Nego provimento ao recurso.

EMENTA: TRIBUTARIO - IMPORTAÇÃO - TRIGO EM GRÃO - ACORDO BRASIL ARGENTINA DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA - ALIQUOTA ZERO - ALTERAÇÃO MEDIANTE PORTARIA. - NÃO É LICITO AO PODER EXECUTIVO TRIBUTAR, MEDIANTE PORTARIA, IMPORTAÇÃO CUJA ALIQUOTA, POR EFEITO DE ACORDO INTERNACIONAL, FIXOU-SE EM ZERO.

(STJ, REsp nº 105.048/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/5/1997)



R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - O recurso especial desafia Acórdão em que se proclamou a impossibilidade em se lançar tributo sobre a importação de trigo em grão, proveniente da República Argentina.

O lançamento malsinado finca-se na Portaria 938/91, do Ministro da Fazenda.

É o Relatório. /

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR): - O tema já foi examinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp 78.172, o Ministro Milton Luiz Pereira conduziu a Primeira Turma, ao entendimento de que o lançamento é impossível.

O Ministro Pereira louvou-se em voto do então Juiz José Delgado, no Tribunal Regional Federal da Quinta Região, passo a reproduzir.

"... Com apoio no Tratado de Montevideu, o Brasil firmou com a Argentina, em 20.12.90, o Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE-14), que pelo Decreto nº 60, de 15 de março de 1991 (D.O.U. de 18.03.91), passou a vigorar por tempo indeterminado (art. 29), onde ficou ajustada a conveniência de implementação de mecanismo amplo de remoção de todas as barreiras tarifárias e não-tarifárias que incidissem sobre as mercadorias intercambiais pelos dois países, tudo com o objetivo de se estabelecer em 31 de dezembro de 1994 um Mercado Comum, conforme consta no art. 3º

P.

do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, subscrito entre ambos os países, em 29 de novembro de 1988.

Prescreveu também, o já citado Acordo de Complementação Econômica nº 14, que, a partir de 1º de janeiro de 1991, o Brasil e a Argentina iniciariam um programa de desgravação progressiva, linear e automática (ver art. 7º), inclusive mediante a incorporação de anexos adicionais àquele acordo, a fim de incluir em seu corpo convênios de



complementação setorial para o estabelecimento do referido Mercado Comum (art. 12).

Os negócios jurídicos firmados posteriormente pelos dois países estão sumariados, de modo exemplar, pelo parecer de fls. 59/60, da lavra do eminente Procurador da República, Dr. José Gerim Mendes Cavalcante, cuja parte transcrevo integralmente, por adotar, como razão de decidir, os fundamentos ali postos. Eis a transcrição:

'Desde logo, todavia, foram incorporados ao citado Acordo ACE 14 nove Anexos, dentre os quais o Anexo II, contendo o Acordo Parcial de Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 (art. 30), através do qual, dentre as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil, constou a importação de trigo sem casca (descascado), à alíquota ZERO desde que feita a exportação, pela Argentina, por preço superior a US\$ 120,00 (cento e vinte dólares), como se vê do Código 10.01.99 da NALADI - Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração.

Assim, inobstante o art. 31 do ACE-14 tenha estabelecido que os Acordos de alcance parcial de 'Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980' ficariam sem efeito a partir da data em que ambos os países notificassem reciprocamente a entrada em vigor do citado Acordo em seus respectivos territórios, com o que o trigo em grão descascado passaria a ter o tratamento normal de importação, de

conformidade com a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, Código 1104.29.0100, com alíquota de 20% no ano de 1992, inobstante isso, a importação, pelo Brasil, de trigo em grão da Argentina, descascado, passou a gozar da tarifação à alíquota ZERO, nas exportações com preço superior a US\$ 120,00 dólares, a partir de 23 de maio de 1991, data da publicação do Decreto nº 125/91, de 22 de maio, que dispôs sobre a Execução do Primeiro Protocolo Modificativo do Acordo de Complementação Econômico nº 14, através do qual foram modificadas as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil, para a importação de trigo sem casca (descascado), classificado no item 10.01.1.99 da Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração - NALADI.



Esse Primeiro Protocolo modificativo está em vigor, desde a data de sua subscrição, porquanto o Decreto n° 125/91, que o pôs em execução no Brasil, não foi revogado.

Destar, está, também, em vigor, o Acordo de Complementação Econômica 14, integrado e modificado pelo citado Protocolo.

Assim sendo, não tem validade a Portaria n° 938, do Ministério da Economia, que fixou a alíquota de 20% para a importação da Argentina, no ano de 1992, de trigo em grão, descascado, classificado no Código 1104.29.0100 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), porquanto, nos termos do art. 98 do CTN, 'os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha', incluído, no conceito de 'legislação tributária', as normas complementares (art. 96), como as Portarias Ministeriais'.

Não prevalece, no meu entender, o critério de tributação adotado pela autoridade impetrada. Esta interpreta que o Acordo de Complementação

Econômica n° 14 (ACE-14) já assinalado, anexo do Decreto n° 60 de 15 de março de 1991 (D.O.U. de 18.03.91), permite que se considere, a favor do Brasil, a preferência que lhe foi outorgada desde 31.12.91, conforme dispõe o art. 7°, do referido Acordo e do teor seguinte:

'As preferências serão aplicadas sobre a Tarifa vigente no momento de sua aplicação. Caso algum dos países signatários eleve essa Tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido conforme o parágrafo anterior continuará sendo aplicado sobre o nível de Tarifa em vigor em 1° de janeiro de 1991. Caso as Tarifas sejam reduzidas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova Tarifa na data de sua entrada em vigor'.

Penso desse modo, em discordância com o entendimento da autoridade impetrada, porque interpreto o art. 98, do CTN ('Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha') com as idéias recebidas de Aliomar Baleeiro, quando, a respeito, ensinou:



‘O artigo 98 expressa a hierarquia do Tratado sobre a legislação tributária antecedente ou superveniente’ (in) Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1970, 1ª Ed., pg. 364).

Diante desse comando imposto pelo art. 98, do CTN, é que há de se fazer cumprir a tarifação registrada no Anexo II - Preferências Outorgadas pela República Federativa do Brasil (conforme consta no Anexo II - do ACE nº 14 - Brasil/Argentina - doc. de fls. 22), para o Trigo EM GRÃO, pelo Código NALADI 10.01.99, nos limites do ajustado, sem outras exigências tarifárias que não as ali constantes” (fl. 86 a 88).

Adoto estas razões, para negar provimento ao recurso. *N*

EMENTA: TRIBUTARIO. IMPORTAÇÃO DE TRIGO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA N. 14 ENTRE BRASIL E ARGENTINA. 1. A TRATAR DO PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA N. 14, ESTABELECIDO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA E MANDADO EXECUTAR PELO DECRETO 125/91, VERSANDO O PERCENTUAL APLICAVEL SOBRE O VALOR DE IMPORTAÇÃO DE TRIGO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO PODE IGNORAR A EFICIENCIA E VIGENCIA DAS CONDIÇÕES ACERTADAS. 2. RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, REsp nº 78.172/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 3/6/1996)

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): o colendo Tribunal Regional Federal Regional da 5ª Região assentou o seguinte entendimento:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. TRIGO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 14. BRASIL E ARGENTINA. ALÍQUOTA ZERO.

1. - Os Tratados e convenções internacionais, após firmados pelas nações interessadas e aprovados no âmbito interno pelo Congresso Nacional, conforme disposições contidas nos arts. 84, VIII, e 104, III, “a”, da Constituição Federal, revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha, segundo se extrai da mensagem emitida pelo art. 98, do Código Tributário Nacional.

2. - A eficácia e a vigência do Primeiro Protocolo modificativo do Acordo de Complementação Econômica subscrito entre o Brasil e a Argentina - Acordo nº 14 - e mandado executar pelo Decreto 125/91, cujo objeto ou matéria única é a alteração da preferência percentual aplicável sobre o trigo, não podem ser desconhecidas pela autoridade tributante, por só outro Acordo ter força de modificar o ajustado.

3 - Alíquota Zero a ser aplicada ao Trigo da Argentina, quando importado por preço superior a US\$ 120,00 a tonelada.

4 - Remessa oficial improvida” (fl. 93).

Com amparo na alínea “a” do permissivo constitucional a Fazenda manifestou este recurso, sustentando que, ao aplicar o Acordo de Complementação Econômica nº 14, o v. aresto violou seu artigo 7º, assim como o artigo 98 do código Tributário Nacional. Ressaltou que:



“a) a tarifa que obriga as partes contratantes é a vigente em 1º/janeiro/91 mesmo que esta venha a ser elevada com relação a terceiros países;

b) se a tarifa vigente em 1º/1/91 for reduzida as preferências estabelecidas incidirão sobre a nova tarifa;

c) as preferências ajustadas serão consideradas no momento de aplicação da tarifa, ou seja, da importação”.

Por isso, aduziu, o parâmetro a ser considerado no cumprimento do acordo é a alíquota de 25%, fixada na Tarifa Aduaneira do Brasil-TAB, vigente em 1º de janeiro de 1991.

Em seu contra-arrazoado a Recorrida disse que o recurso é incabível, pois a Fazenda deixou de combater os fundamentos do aresto impugnado.

Por entender preenchidos os requisitos formais e intrínsecos, o ilustre Presidente do Tribunal **a quo** admitiu o recurso, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): como ensaiado no relatório, colhe-se da leitura das peças informativas do processo que, em Mandado de Segurança, a parte impetrante objetivou desembaraçar “trigo em grão” importado, com a aplicação de “alíquota zero”, “concedida e garantida pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado e vigente entre o Brasil e a Argentina”.

Concedida a segurança, a remessa oficial foi impróvida, conforme resumido na ementa do ferretado v. acórdão; textualmente:

“Tributário. Importação. Trigo. Acordo de complementação Econômica nº 14. Brasil e Argentina. Alíquota Zero.

1. - Os Tratados e convenções internacionais, após firmados pelas nações interessadas e aprovadas no âmbito interno pelo Congresso Nacional, conforme disposições contidas nos arts. 84, VIII, e 104, III, ‘a’, da Constituição Federal, revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha, segundo se extrai da mensagem emitida pelo art. 98, do Código Tributário Nacional.

2. - A eficácia e a vigência do Primeiro Protocolo modificativo do Acordo de Complementação Econômica subscrito entre o Brasil e a Argentina - Acordo nº 14 - e mandado executar pelo Decreto 125/91, cujo objeto ou matéria única é a alteração da preferência percentual aplicável sobre o trigo, não podem ser desconhecidas pela autoridade tributante, por só outro Acordo ter força de modificar o ajustado.

3. - Alíquota Zero a ser aplicada ao Trigo da Argentina, quando importado por preço superior a US\$ 120,00 a tonelada.

4. - Remessa oficial impróvida” (fl. 93).

Do inconformismo com o julgado, adveio o recurso arrimado na afirmação de que contrariou o art. 7º do Acordo de Complementação nº 14 e o art. 98, CTN, com o conhecimento aplainado na alínea a, III, art. 105, Constituição Federal.

Nesse contexto, bem assoalhando a solução, pela significância, de imediato, comemoro a substancial fundamentação do voto condutor, relatando, lavrado pelo Dr. José Delgado, então Juiz do Tribunal Regional da 5ª Região, hoje honrando esta Corte como Ministro, a dizer:

“... Com apoio no Tratado de Montevideu, o Brasil firmou com a Argentina, em 20.12.90, o Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE-14), que pelo Decreto nº 60, de 15 de março de 1991 (D.O.U. de 18.03.91), passou a vigorar por tempo indeterminado (art. 29), onde ficou ajustada a conveniência de implementação de mecanismo amplo de remoção de todas as barreiras tarifárias e não-tarifárias que incidissem



sobre as mercadorias intercambiais pelos dois países, tudo com o objetivo de se estabelecer em 31 de dezembro de 1994 um Mercado Comum, conforme consta no art. 3º do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, subscrito entre ambos os países, em 29 de novembro de 1988.

Prescreveu também, o já citado Acordo de Complementação Econômica nº 14, que, a partir de 1º de janeiro de 1991, o Brasil e a Argentina iniciariam um programa de desgravação progressiva, linear e automática (ver art. 7º), inclusive mediante a incorporação de anexos adicionais àquele acordo, a fim de incluir em seu corpo convênios de complementação setorial para o estabelecimento do referido Mercado Comum (art. 12).

Os negócios jurídicos firmados posteriormente pelos dois países estão sumariados, de modo exemplar, pelo parecer de fls. 59/60, da lavra do eminente Procurador da República, Dr. José Gerim Mendes Cavalcante, cuja parte transcrevo integralmente, por adotar, como razão de decidir, os fundamentos ali postos. Eis a transcrição:

‘Desde logo, todavia, foram incorporados ao citado Acordo ACE 14 nove Anexos, dentre os quais o Anexo II, contendo o Acordo Parcial de Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 (art. 30), através do qual, dentre as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil, constou a importação de trigo sem casca (descascado), à alíquota ZERO desde que feita a exportação, pela Argentina, por preço superior a US\$ 120,00 (cento e vinte dólares), como se vê do Código 10.01.99 da NALADI - Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração.

Assim, inobstante o art. 31 do ACE-14 tenha estabelecido que os Acordos de alcance parcial de ‘Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980’ ficariam sem efeito a partir da data em que ambos os países notificassem reciprocamente a entrada em vigor do citado Acordo em seus respectivos territórios, com o que o trigo em grão descascado passaria a ter o tratamento normal de importação, de conformidade com a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, Código 1104.29.0100, com alíquota de 20% no ano de 1992, inobstante isso, a importação, pelo Brasil, de trigo em grão da Argentina, descascado, passou a gozar da tarifação à alíquota ZERO, nas exportações com preço superior a US\$ 120,00 dólares, a partir de 23 de maio de 1991, data da publicação do Decreto nº 125/91, de 22 de maio, que dispôs sobre a Execução do Primeiro Protocolo Modificativo do Acordo de Complementação Econômica nº 14, através do qual foram modificadas as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil, para a importação de trigo sem casca (descascado), classificado no item 10.01.1.99 da Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração - NALADI.

Esse Primeiro Protocolo modificativo está em vigor, desde a data de sua subscrição, porquanto o Decreto nº 125/91, que o pôs em execução no Brasil, não foi revogado.

Destar, está, também, em vigor, o Acordo de Complementação Econômica 14, integrado e modificado pelo citado Protocolo.

Assim sendo, não tem validade a Portaria nº 938, do Ministério da Economia, que fixou a alíquota de 20% para a importação da Argentina, no ano de 1992, de trigo em grão, descascado, classificado no Código 1104.29.0100 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), porquanto, nos termos do art. 98 do CTN, ‘os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha’, incluído, no conceito de ‘legislação tributária’, as normas complementares (art. 96), como as Portarias Ministeriais’.

Não prevalece, no meu entender, o critério de tributação adotado pela autoridade impetrada. Esta interpreta que o Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE-14) já assinalado, anexo do Decreto nº 60 de 15 de março de 1991 (D.O.U. de 18.03.91), permite que se considere, a favor do Brail, a preferência que lhe foi outorgada desde 31.12.91, conforme dispõe o art. 7º, do referido Acordo e do teor seguinte:



‘As preferências serão aplicadas sobre a Tarifa vigente no momento de sua aplicação. Caso algum dos países signatários eleve essa Tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido conforme o parágrafo anterior continuará sendo aplicado sobre o nível de Tarifa em vigor em 1º de janeiro de 1991. Caso as Tarifas sejam reduzidas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova Tarifa na data de sua entrada em vigor’.

Penso desse modo, em discordância com o entendimento da autoridade impetrada, porque interpreto o art. 98, do CTN (‘Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha’) com as idéias recebidas de Aliomar Baleeiro, quando, a respeito, ensinou:

‘O artigo 98 expressa a hierarquia do Tratado sobre a legislação tributária antecedente ou superveniente’ (‘in’) Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1970, 1ª Ed., pg. 364).

Diante desse comando imposto pelo art. 98, do CTN, é que há de se fazer cumprir a tarifação refestrada no Anexo II - Preferências Outorgadas pela República Federativa do Brasil (conforme consta no Anexo II - do ACE nº 14 - Brasil/Argentina - doc. de fls. 22), para o Trigo EM GRÃO, pelo Código NALADI 10.01.99, nos limites do ajustado, sem outras exigências tarifárias que não as ali constantes” (fl. 86 a 88).

Alinhado, pois, à motivação compendiada, **voto improvendo o recurso.**

É o voto.

3. Da leitura dos julgados supratranscritos², constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se afigura lícito ao Poder Executivo, mediante simples portaria, tributar importação cuja alíquota, por meio de acordo internacional, fixou-se em zero, uma vez que o art. 98 do Código Tributário Nacional – CTN³ não admite a revogação de tratado pela legislação tributária antecedente ou superveniente.

4. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

5. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora

² Os acórdãos apontados no presente Parecer como precedentes para a inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer são antigos, porém não foram localizados, no *site* do STJ, julgados mais recentes sobre a matéria.

³ Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.



apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016⁴, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

6. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo tema no item 1.21 (imposto de importação) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

f) Imposto de importação. Trigo da Argentina. Alíquota zero. Tratado internacional. Portaria.

Resumo: Simples portaria não tem o condão de alterar alíquota do imposto de importação de produto abrigado por alíquota zero através de tratado internacional. Ilegalidade da Portaria RFB nº 939/1991.

Precedentes: REsp nº 209.526/RS, REsp nº 104.566/SP, REsp nº 104.944/SP, REsp nº 139.709/SP, REsp nº 105.048/SP e REsp nº 78.172/CE.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.

Data da inclusão: XX/XX/2017.

III

7. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e inclusão do tema na Lista de Dispensa do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

8. Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região, para ciência.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 8 de março de 2017.

LORETTA PAZ SAMPAIO

Procuradora da Fazenda Nacional

Nota 469992 – 2016 Consulta PRFN3 – Lista de dispensa – II – tratado intern – alíquota zero – portaria

⁴ Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)



DESPACHO PGFN/CRJ/2017

Documento: Registro nº 00469992/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Imposto de importação. Alíquota zero definida em tratado internacional. Portaria PGFN nº 502/2016.

Trata-se de NOTA PGFN/CRJ/Nº 206/2017, da lavra da Procuradora LORETTA PAZ SAMPAIO, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de março de 2017.

ROGÉRIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se a cópia da presente Nota à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região, para ciência.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de março de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário